

Lajeado, 18 de dezembro de 2025.

## DECISÃO

A ASLIVATA (ASSOCIAÇÃO DE LIGAS DO VALE DO TAQUARI), por seu Presidente no fim assinado, após analisar o protesto lavrado pelo **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE**, em função dos fatos ocorridos no dia 14.12.2025 em partida de futebol válida pelo **26º CAMPEONATO REGIONAL CERTEL/SICREDI ASLIVATA**, realizada na Praça de Esportes do Esporte Clube Poço das Antas, decide conforme fundamentação que segue.

**1. Princípio da autoridade da arbitragem e presunção de veracidade da súmula**  
A súmula é o **documento oficial do jogo**, dotado de **fé desportiva**, e **não registra a permanência simultânea e contínua de 12 atletas**, tampouco indica vantagem esportiva concreta decorrente da irregularidade.

- A ASLIVATA e nem tampouco a Justiça Desportiva **não reavalia lance a lance** e nem tampouco substituem a arbitragem.
- A atuação do árbitro, ainda que possa parecer falha, **não gera automaticamente nulidade da partida**, salvo erro de direito manifesto e determinante,
- o que não se verifica de forma inequívoca.

**Erro de arbitragem é diferente de infração disciplinar automática do clube punível em grau máximo.**

**2. Inexistência de prova inequívoca de vantagem esportiva**

Ainda que possam existir indícios visuais de retorno indevido do atleta:

- Não ficou comprovado **tempo relevante, participação efetiva em jogada decisiva, interferência em gol, ou alteração direta no resultado**.
- O ônus probatório, em protesto desportivo com pedido de eliminação, deve ser **robusto e incontestável**, o que não ocorre apenas com vídeos de transmissão, **sem perícia oficial, sem cronologia precisa e sem validação formal**. Aliás os vídeos das emissoras que transmitiram a partida, cujos *links* foram juntados ao protesto **não demonstram de forma inequívoca a substituição e o retorno ao campo**, e muito menos eventual participação culposa ou dolosa dos dirigentes e equipe técnica do EC BRASIL.

**Sanção extrema exige prova extrema.**

**3. Correta aplicação do princípio da denominada tipicidade estrita**

O art. 34, §2º, do regulamento prevê sanção gravíssima (eliminação), mas deve ser interpretado **restritivamente**, pois:

- Trata-se de **norma sancionatória máxima**;
- Exige, portanto, **inclusão deliberada de atleta sem condição de jogo**, de forma consciente, estável e funcional.

No caso:

- Houve **confusão operacional**, reconhecida pela própria arbitragem;
  - O atleta foi **expulso**, o jogo foi **encerrado**, e sanções já foram aplicadas em face de uma transgressão disciplinar por parte de um dos atletas;
  - Não há prova segura de **dolo institucional do clube** para fraudar o resultado.
- Não se presume má-fé em matéria disciplinar desportiva.**

#### **4. Adequação do enquadramento já realizado na Nota Oficial**

A Nota Oficial aplicou:

- Suspensões pessoais (atleta e técnico);
- Multas;
- Perda de pontos disciplinares;
- Penalidades administrativas proporcionais.

Isso demonstra que:

- A infração **não foi ignorada**;
- Houve **repressão disciplinar suficiente**, adequada à prova disponível;
- O regulamento foi aplicado **sem lacuna ou omissão absoluta**.

**O protesto busca rediscutir o mérito punitivo, não sanar ilegalidade.**

#### **5. Vedaçāo à interpretação extensiva em prejuízo do acusado**

A pretensão do protestante exige:

- **Ampliação do alcance do art. 34, §2º**;
- Superação da interpretação adotada pela autoridade administrativa da competição;
- Aplicação de sanção máxima **sem previsão expressa para situações de erro material ou confusão momentânea**.

**Na Justiça Desportiva, a dúvida interpreta-se em favor da estabilidade da competição**, não da punição máxima.

#### **6. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade**

A eliminação de uma equipe em fase final:

- É medida **excepcionalíssima**;
- Produz efeitos irreversíveis;
- Afeta terceiros (torcida, patrocinadores, organização).

Quando já houve:

- Expulsão,
- Suspensões múltiplas,
- Multas,
- Perdas disciplinares,

Neste caso, a aplicação adicional de eliminação se torna **desproporcional**, especialmente sem prova de resultado fraudado.

**CONCLUSÃO:** A ASLIVATA CONHECE o protesto, porém, conclui, com todo o respeito aos argumentos expostos no protesto do Esporte Clube Juventude, pela **REJEIÇÃO**, visto que:

1. **O art. 34, §2º não se aplica ao caso**, porque não houve “utilização” de atleta sem condição de jogo no sentido técnico-normativo. O atleta não foi incluído na equipe após a substituição. Ele não foi reinscrito, não foi

reescalado, não foi autorizado pela arbitragem, não foi colocado pelo clube como jogador apto.

2. **A irregularidade foi disciplinar**, não competitiva. O que houve foi: a) erro de controle de arbitragem; b) conduta individual de atleta; c) confusão momentânea; d) e sem qualquer ato formal do clube de “inclusão”. Portanto, não há fato gerador do art. 34, § 2º, do Regulamento.
3. **A arbitragem controlava o jogo**, e não houve “escalação” ou “inclusão” irregular deliberada, mas sim, uma atitude inusitada, reprovável e individual de parte de um dos atletas.
4. **O protesto tenta transformar erro de arbitragem em infração objetiva**, o que o regulamento não autoriza. O Regulamento **não prevê** que erro de arbitragem gera eliminação. O art. 34, §2º **não serve para corrigir erro de arbitragem**, mas para punir escalação irregular deliberada. Se fosse assim, qualquer erro de controle de arbitragem poderia gerar eliminação — o que seria absurdo.
5. **A Nota Oficial já apreciou o fato**, e o protesto não pode servir como “recurso disfarçado”. O protesto serve para fatos não apreciados. Aqui, o fato foi apreciado, penalizado e publicado.
5. **O protesto é incabível porque não há previsão de modificação de resultado por este tipo de infração**, salvo nos casos taxativos do art. 34, §2º. Não existe previsão de “declaração de campeão por protesto”.

**VIANEI HAMMES  
PRESIDENTE DA ASLIVATA**